



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.706-B, DE 2003

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Institui o Selo de Qualidade Nacional de Turismo, no âmbito do Território Nacional, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste, com emendas (relator: DEP. ENIO TATICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Turismo e Desporto, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica instituído o Selo de Qualidade Nacional de Turismo, no âmbito do território nacional.

Art 2º O Selo de Qualidade Nacional de Turismo de que dispõe esta lei classifica os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas e/ou entidades.

§1º Para fins desta lei, consideram-se empresas e entidades prestadoras de serviços turísticos as definidas no art.2º, da lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1997.

§2º A adesão ou sujeição ao que trata a presente lei é facultativo.

Art 3º São objetos do “Selo de Qualidade Nacional de Turismo”:

I – a preservação da imagem interna e externa da indústria do turismo nacional;

II – o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto turístico brasileiro;

III – a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista.

Art 4º É prerrogativa da empresa ou entidade que aderir ao programa de qualificação estabelecido por esta lei:

I – utilizar o “Selo de Qualidade Nacional de Turismo” em suas peças publicitárias;

II – ser citada nas publicações promocionais oficiais e nas listagens sistemáticas dos serviços turísticos realizados em suas áreas de atuação;

III – ter acesso aos incentivos financeiros estabelecidos na Política Nacional de Turismo, criada pelo Decreto-Lei nº55, de 18 de novembro de 1966, e a outros benefícios oficiais.

Art 5º Compete ao Ministério do Turismo cadastrar e classificar a empresa e/ou a entidade que aderir ao programa de que dispõe a presente lei e especificar as características necessárias para o que dispõe.

Parágrafo único – O Ministério do Turismo definirá os critérios e formalidades a serem observadas para efeito do que dispõe este artigo.

Art 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições contrárias.

Justificação

Desenvolver o turismo como uma atividade econômica sustentável com papel relevante na geração de empregos e divisas, proporcionando a inclusão social. Esta é a principal missão do Ministério do Turismo que, para alcançar esse objetivo, está inovando na condução de políticas públicas com um modelo de gestão descentralizado, orientado pelo pensamento estratégico.

A previsão do Ministério do Turismo é criar até 2006 condições que permitam o aumento do número de turistas estrangeiros que visitam anualmente o Brasil, dos atuais quatro milhões para nove milhões. Elevar a receita cambial gerada pelo turismo nacional de US\$ 3 bilhões para US\$ 8 bilhões, numa tentativa de excluir o nosso país da posição tímida que ocupa no ranking dos países que exploram o turismo. O Brasil participa apenas com 0,64% do tal da receita mundial. Com relação ao chamado turismo doméstico, a meta do Governo é aumentar em 32 milhões o total de passageiros que utilizam os vôos domésticos.

A política nacional de turismo, por seu turno, dá prioridade à geração de empregos e a inclusão social. Sinaliza o incremento de 1,2 bilhões novos postos de trabalho (em 2001, existiam 4.886.378), em quatro anos. Estabelece como ação para esse objetivo, o desenvolvimento da infra-estrutura e a melhoria da qualidade dos serviços prestados ao turismo. E prevê como ações complementares à reativação das relações internacionais e a normalização da qualidade da prestação do serviço turístico.

Com efeito, este projeto de lei tem como objetivo oferecer condições para que o Poder Executivo consolide e atualize as normas reguladoras das atividades, direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das pessoas jurídicas envolvidas no processo de desenvolvimento do turismo no Brasil. Cria importantes elementos de apoio para a implantação das metas alinhavadas pelo Ministério do Turismo, incentivando a empresa que opera no setor a apresentar serviços de qualidade.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2003

Deputado Bernardo Ariston
PMDB-RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do art.18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.294, de 21/11/1986).

Art. 2º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos ("campings");

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o art.2º e a definir:

I - os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.294, de 21/11/1986).

III - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.294, de 21/11/1986).

IV - as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatório;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos, expedidos para sua execução;

VI - os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII - as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 55, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

(Revogado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991)

Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO

Art 1º Compreende-se como política nacional de turismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo sejam originárias de setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico do país.

Art 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades turísticas no território nacional serão exercidas na forma deste Decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º O Governo Federal orientará a política nacional de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-la às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural;

§ 2º O Governo Federal, através dos órgãos criados neste Decreto-lei, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística nacional.

.....

.....

LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991

Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A Embratur tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

.....

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, o § 2º do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o § 2º do art. 25 da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.706/03, de autoria do nobre Deputado Bernardo Ariston, institui o Selo de Qualidade Nacional de Turismo, no âmbito do Território

Nacional. O art. 2º preconiza que o referido Selo classifica os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas e/ou entidades, ao passo que o § 1º deste disposto especifica como empresas e entidades prestadoras de serviços turísticos as definidas no art. 2º da Lei n.º 6.505, de 1997 (sic), e o § 2º torna facultativa a adesão ou sujeição aos termos da proposição .

Por seu turno, o art. 3º identifica como objetos do Selo de Qualidade Nacional de Turismo a preservação da imagem interna e externa da indústria do turismo nacional, o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto brasileiro e a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista. O art. 4º prevê que são prerrogativas da empresa ou entidade que aderir ao programa de qualificação estabelecido no projeto a utilização do termo “Selo de Qualidade Nacional de Turismo” em suas peças publicitárias, suas citação nas publicações promocionais oficiais e nas listagens sistemáticas dos serviços turísticos realizados em suas áreas de atuação e o acesso aos incentivos financeiros estabelecidos na Política Nacional de Turismo, criada pelo Decreto-lei n.º 55, de 1966, e a outros benefícios oficiais .

Por fim, o art. 5º atribui ao Ministério do Turismo a competência de cadastrar e classificar a empresa e/ou a entidade que aderir ao programa e especificar as características necessárias para o que dispõe a proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a principal missão do Ministério do Turismo é o desenvolvimento do setor como uma atividade sustentável com papel relevante na geração de empregos e divisas, proporcionando a inclusão social. Desta forma, nas suas palavras, o objetivo do projeto em tela é o oferecimento de condições para que o Poder Executivo consolide e atualize as normas reguladoras das atividades, direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das pessoas jurídicas envolvidas no processo de desenvolvimento do turismo no Brasil. Em sua opinião, a proposição cria elementos de apoio para a implantação das metas alinhavadas pelo Ministério do Turismo, incentivando a empresa que opera no setor a apresentar serviços de qualidade .

O Projeto de Lei n.2.706/03 foi distribuído em 19/12/03, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 21/01/04, recebemos, em 24/03/2004, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/04/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes à atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32 XIX, do Regimento Interno desta Casa.

È o relatório.

II – Voto do Relator

Inicialmente, vale ressaltar a importância da iniciativa do eminente Deputado Bernardo Ariston, no que tange à preocupação demonstrada em relação ao desenvolvimento do turismo nacional como uma atividade econômica sustentável, com papel relevante na geração de empregos e rendas, proporcionando inclusão social. Com a criação do Ministério do Turismo, independente e desvinculado de outros Ministérios, o Governo mostrou a preocupação em recuperar o potencial turístico do Brasil.

A Política Nacional de Turismo, elaborada com a participação do Ministro Mares Guia, prevê a criação de 1,2 milhão de novos postos de trabalho. Para que este objetivo seja alcançado, porém, o Governo busca desenvolver a infraestrutura e aumentar a qualidade dos serviços prestados ao turista. A registrar que o Governo prevê, ainda, como ações complementares, a reativação das relações internacionais e a normalização da qualidade da prestação do serviço turístico.

Além disso, a previsão do Ministério do Turismo contempla a criação, até o ano 2006, de condições que permitam o aumento do número de turistas estrangeiros que visitam anualmente o Brasil dos atuais 4 milhões para 9 milhões. Ademais, busca-se elevar a receita cambial do turismo de US\$ 3 bilhões por ano, juntamente com a melhoria da posição do Brasil na classificação do mercados turísticos mundiais. No campo do turismo interno, a meta governamental compreende a elevação do número de passageiros que utilizam vôos domésticos para 32 milhões, anualmente.

Como se vê, são números que, se alcançados, mudariam completamente o quadro turístico do Brasil e ajudariam o Governo a cumprir suas metas, especialmente as sociais, com a geração de empregos e aumento da renda. Neste sentido, consideramos muito oportuna a provação deste projeto, dado seu objetivo de oferecer incentivos para que as empresas que operam no setor turístico apresentem serviços com qualidade cada vez maior.

Cabem, apenas, em nossa opinião, dois pequenos reparos ao texto da proposição sob análise. Em primeiro lugar, cumpre corrigir a data de vigência da Lei n.º 6.505, que é de 1977 e não de 1997, como constante do § 1º do art. 2º do projeto. Em segundo lugar, é oportuno lembrar que o Decreto-lei n.º 55, de 1966, foi revogado pela Lei n.º 8.181, de 28/03/91. Assim, a nosso ver, melhor seria se retirasse a remissão a esta norma do corpo do inciso III do art. 4º, deixando uma referência genética à Política Nacional do Turismo, subentendendo-se, desta forma,

tratar-se das diretrizes elaboradas pelo atual Governo Federal. Tomamos a liberdade, então, de elaborar duas emendas, com as alterações supramencionadas.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 2.706, de 2003, com as Emendas n.º 1 e n.º 2, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2004.

Deputado ENIO TATICO
Relator .

ENENDA N.º 1

Substitua-se, no § 1º do art. 2º , o número “1997” pelo número “1977”.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2004.

Deputado ENIO TATICO
Relator

ENENDA N.º 2

Suprima-se, no inciso III do art. 4º , a expressão “criada pelo Decreto-Lei n.º 55, de 18 de o novembro de 1966”.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2004.

Deputado ENIO TATICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.706/2003, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Tatico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente, Pastor Reinaldo e Colbert Martins - Vice-Presidentes, Bismarck Maia, Cleuber Carneiro, Enio Tatico, Gilmar Machado, João Mendes de Jesus, Josué Bengtson, Marcelo Guimarães Filho, Orlando Desconsi, Ricarte de Freitas, César Medeiros, Ildeu Araujo, Jefferson Campos e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do nobre Deputado BERNARDO ARISTON, cuida de instituir o “Selo de Qualidade Nacional de Turismo”, destinado a classificar os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas e entidades no território nacional.

De acordo com o previsto no projeto, a adesão ao programa de qualificação por meio do selo deverá ser facultativa, sendo prerrogativa dos que a ele aderirem utilizar o selo em suas peças publicitárias, ser citado nas publicações promocionais oficiais e nas listagens sistemáticas dos serviços turísticos e ter acesso aos incentivos financeiros estabelecidos na política nacional de turismo.

Na justificção apresentada, explica-se, em síntese, que o objetivo maior da proposição seria incentivar as empresas que operam no setor a apresentar serviços de melhor qualidade.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Turismo e Desporto, o projeto recebeu parecer favorável com duas emendas, ambas destinadas a corrigir lapsos formais do texto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto e das emendas propostas pela Comissão de Turismo e Desporto.

Trata-se de matéria de competência da União e pertinente às atribuições legislativas do Congresso Nacional, a teor do que dispõem os artigos 22, VII e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

O tema “turismo” não tem sua iniciativa legislativa reservada a nenhum outro Poder, parecendo-nos legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar, salvo no que diz respeito ao art.5º, que invade a seara de competência regulamentar do Poder Executivo ao dispor sobre o órgão que deverá ser responsabilizado pelo cadastramento e classificação das empresas.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos na proposição nenhuma incompatibilidade com os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente, muito ao contrário, suas disposições são perfeitamente abrigadas pelo 180 da Carta da República, que determina à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, há algumas falhas que não podemos deixar de notar. Duas delas, aliás, já foram devidamente superadas pelas duas Emendas apresentadas pela Comissão de Turismo e Desporto, as quais consideramos fundamentais para sanear problemas do texto original, como a referência equivocada à data da Lei nº 6.505/77 e a referência ao Decreto-Lei nº 55/66, já revogado.

As demais imperfeições são de ordem formal e redacional,

como o uso do termo “objetos” em vez de “objetivos”, no art. 3º. Com vista a corrigir essa e outras falhas que comprometem a boa técnica legislativa e a precisão redacional do projeto, além do problema pontual de constitucionalidade antes apontado, apresentamos, em anexo, um substitutivo saneador, que incorpora as emendas da Comissão de Turismo e Desporto.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.706, de 2003 e das Emendas 1 e 2 da Comissão de Turismo e Desporto, na forma do substitutivo formal anexado.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005.

Deputado BOSCO COSTA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2706, DE 2003

Dispõe sobre o programa de qualificação dos serviços turísticos e do “Selo de Qualidade Nacional de Turismo” .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o programa de qualificação dos serviços turísticos, que instituirá o “Selo de Qualidade Nacional de Turismo”, destinado a classificar os padrões dos serviços de empresas ou entidades prestadoras de serviços turísticos no território nacional.

§ 1º Consideram-se empresas e entidades prestadoras de serviços turísticos as referidas no art. 2º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

§ 2º É facultativa a adesão das empresas e entidades ao programa de que trata esta lei.

Art. 2º São objetivos do programa:

I – a preservação da imagem interna e externa da indústria do turismo nacional;

II – o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto turístico brasileiro;

III – a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista.

Art. 3º É prerrogativa da empresa ou entidade que aderir ao programa:

I – utilizar o “Selo de Qualidade Nacional de Turismo” em suas peças publicitárias;

II – ser citada nas publicações promocionais oficiais e nas listagens sistemáticas dos serviços turísticos realizados em suas áreas de atuação;

III – ter acesso aos incentivos financeiros estabelecidos na Política Nacional de Turismo.

Art. 4º O cadastramento e a classificação da empresa ou entidade que aderir ao programa de que trata esta lei dependerá dos critérios e formalidades definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005 .

Deputado BOSCO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade

e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.706-A/2003 e das emendas da Comissão de Turismo e Desporto, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Albérico Filho, Alexandre Cardoso, André de Paula, Átila Lira, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, João Fontes, João Mendes de Jesus, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino, Pedro Irujo, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dispõe sobre o programa de qualificação dos serviços turísticos e do “Selo de Qualidade Nacional de Turismo” .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o programa de qualificação dos serviços turísticos, que instituirá o “Selo de Qualidade Nacional de Turismo”, destinado a classificar os padrões dos serviços de empresas ou entidades prestadoras de serviços turísticos no território nacional.

§ 1º Consideram-se empresas e entidades prestadoras de serviços turísticos as referidas no art. 2º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

§ 2º É facultativa a adesão das empresas e entidades ao programa de que trata esta lei.

Art. 2º São objetivos do programa:

I – a preservação da imagem interna e externa da indústria do turismo nacional;

II – o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto turístico brasileiro;

III – a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista.

Art. 3º É prerrogativa da empresa ou entidade que aderir ao programa:

I – utilizar o “Selo de Qualidade Nacional de Turismo” em suas peças publicitárias;

II – ser citada nas publicações promocionais oficiais e nas listagens sistemáticas dos serviços turísticos realizados em suas áreas de atuação;

III – ter acesso aos incentivos financeiros estabelecidos na Política Nacional de Turismo.

Art. 4º O cadastramento e a classificação da empresa ou entidade que aderir ao programa de que trata esta lei dependerá dos critérios e formalidades definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
